



ACÓRDÃO N.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE ITAITUBA/PA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.3.030194-0  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: VANDERLANDIO BISPO DE SENA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DAS QUESTÕES OBJETIVAS DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I- A matéria em questão já fora decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 632.853, em sede de repercussão geral, tendo o Guardião de Constituição decidido: *“Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.”*

II- Recurso provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, e dar provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 17 de agosto de 2015. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Neto. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de tutela antecipada, interposto por ESTADO DO PARÁ, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Itaituba, que concedeu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada nos autos da Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo ajuizada por VANDERLANDIO BISPO DE SENA, determinando que fossem adotadas as medidas necessárias para que o Autor/Agravado possa participar da 5ª (quinta) fase do Concurso da Polícia Civil para o cargo de Investigador.

Em suas razões recursais (fls. 02/24) narrou que o Agravado participou do Concurso Público para Investigador de Polícia Civil do Pará, regulado pelo Edital n.º 01/2013-SEAD/PCPA de 24 de janeiro de 2013, executado pela Universidade Estadual do Pará – UEPA.

Destacou que o Agravado alegou na origem que foi reprovado na fase objetiva, pois não obteve a pontuação necessária, tendo somado apenas 34 acertos (6,8 pontos), assim pleiteou a anulação da questão 40, alegando erro flagrante na mesma, tendo



sido concedida pelo juízo *a quo* liminar autorizando a sua participação na 2ª fase do certame.

Informa que contra essa decisão interpôs Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi deferido por este Relator, porém, inobstante tal decisão a MM. Juíza *a quo* deferiu nova medida liminar concedendo ao candidato, ora agravado, o direito de participar da 5ª fase do certame, deixando de cumprir a decisão do TJE/PA, uma vez que o candidato não poderia participar da segunda etapa, por não estar apto a concorrer nas demais fases do certame.

Asseverou que a decisão causa ao Estado do Pará lesão grave e de difícil reparação, pois representa violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da reserva do possível, além de alterar a ordem administrativa, trazendo forte carga de efeito multiplicador, tendo em vista que outros jurisdicionados buscarão as vias judiciais para pleitear pretensões infundadas.

Defendeu o cabimento do Agravo em sua modalidade por instrumento, bem a como a necessária concessão do efeito suspensivo.

Em sede de preliminar de impossibilidade jurídica do pedido enfatizou que foi sustentado na inicial que a nota atribuída ao candidato deve ser revista/anulada pelo Poder Judiciário, ou seja, que o Agravado almeja aumentar a sua nota para ser classificado no certame em questão, contrariando expressamente as normas do edital e alterando o entendimento da banca quanto à avaliação da prova de conhecimentos gerais.

Pontificou que a aferição de habilidades e conhecimentos de candidatos inscritos em concurso público, apurada em seleção, deve ser conduzida estritamente pela Administração Pública. E ainda que é pacífico na jurisprudência dos Tribunais ser vedado ao Judiciário anular questões e/ou atribuir pontos a candidatos por se tratar de mérito administrativo.

Colacionou julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal.



Assim clamou pela extinção do feito sem resolução de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, asseverou que o Juízo *a quo* se omitiu em cumprir decisão do TJE/PA, haja vista que se a primeira liminar concedida teve seus efeitos suspensos, por certo o agravado não estaria apto a participar das demais etapas do concurso, bem como que, se o Direito não tutela a pretensão do impetrante, visto que os fundamentos do pedido não são admitidos pelo sistema jurídico pátrio.

Destaca que o Edital é a Lei do Concurso e que a atuação da Administração foi pautada nos Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Edital. E que não somente a Administração deve respeitar tais princípios, mas também os candidatos.

Pontuou que o Agravado está pugnano pelo direito de desobedecer às regras do edital e moldá-las aos seus próprios interesses, o que é impossível, já que além de violar o instrumento editalício, que vincula o candidato às suas cláusulas e obriga as partes, fere ao princípio da legalidade.

Explicitou que a reprovação do Agravado foi regular, não subsistindo qualquer razão ao pedido de anulação requerido, e que é impossível ao Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação estabelecidos pela Administração para fins de Concurso Público, em decorrência do mérito Administrativo e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Salientou que o conteúdo da questão impugnada estava prevista no edital e assim repisou que Poder Judiciário não pode adentrar no mérito das questões previstas em prova objetiva, cingindo-se sua análise a previsão ou não no conteúdo programático do certame. Que o autor/gravado procura aumentar a sua pontuação na prova de conhecimentos gerais por seus critérios particulares a fim de obter a aprovação no concurso.

Aduziu que mesmo o agravado tendo se mantido inerte, não apresentando oportunamente o recurso cabível contra a questão atacada, pretende ser beneficiado através do manejo de ação por não se conformar com a resposta dada à questão 40, que foi



justificada e não deve ser anulada, e que os candidatos que recorreram administrativamente das questões que entendiam viciadas, receberam a devida resposta da banca examinadora.

Aduziu que os atos do Poder Público têm presunção de legalidade e que este atuou em plena observância das normas editalícias.

Discorreu que o atendimento do pleito do Agravado gera um tratamento diferenciado, o que contraria o Princípio da Isonomia.

Clamou pela concessão do efeito suspensivo, já que presentes os seus requisitos.

Ao final, requereu o provimento do recurso para cassação definitiva da decisão combatida.

Acostou documentos (fls. 24/202).

Às fls. 207/212 foi deferido por este Juízo o pedido excepcional para suspender integralmente a decisão agravada.

Decorrido o prazo legal, não houve manifestação do Agravado, conforme certidão acostada à fl. 216.

Remetido os autos para exame e parecer, o Ministério Público opinou pelo conhecimento do presente agravo de instrumento, e no mérito, pelo seu provimento, para que seja cassada a decisão objeto do recurso em questão.

É breve o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DAS QUESTÕES OBJETIVAS DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

III- A matéria em questão já fora decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 632.853, em sede de repercussão geral, tendo o



Guardião de Constituição decidido: “*Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.*”

IV- Recurso provido.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

*Ab initio*, vislumbro assistir razão ao agravante diante da vedação ao Poder Judiciário de se imiscuir no mérito administrativo do acerto ou desacerto dos critérios aplicados em prova de concurso público, pois tal atitude caracterizaria odiosa interferência entre os Poderes da República. Excepcional análise pelo Poder Judiciário acerca das questões em concurso público cinge-se a verificar se o conteúdo destas integram ou não o conteúdo programático do Edital, ou seja, aferindo a Legalidade de sua aplicação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TJDF (ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CORREÇÃO E MÉRITO DAS FORMULAÇÕES. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORRELAÇÃO TEMÁTICA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA.

(...)



3. Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, mormente se for para reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar conteúdo de questões ou parâmetros científicos utilizados na formulação de itens.

4. O Poder Judiciário pode examinar se a questão objetiva em concurso público foi elaborada de acordo com o conteúdo programático previsto no edital do certame, pois tal proceder constitui aspecto relacionado ao princípio da legalidade, e não ao mérito administrativo. Em se tratando de mandado de segurança, a prova deve vir pré-constituída, sendo vedada a dilação probatória.

5. Das provas documentais trazidas aos autos, infere-se que inexistente desconformidade entre os temas tratados nas questões impugnadas e o conteúdo programático do edital.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no RMS 29.039/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

É sabido que a Administração Pública deve respeitar as normas previstas no Edital do Concurso Público, atendendo, assim, ao chamado Princípio da Vinculação ao Edital.

Nesse sentido, percebe-se que em momento algum o Autor, ora agravado, alega a impertinência do conteúdo das questões com o Edital do Certame, e sim que pretende, na verdade, discutir os critérios de correção e o gabarito, sob o enfoque jurisprudência e doutrinário, o que certamente repisa configura interferência no mérito administrativo.

Acerca do mérito administrativo a pena de *José dos Santos Carvalho Filho* ensina:

“O judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio



em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, “*faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes.*” E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos – Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed.)

O RE 632.853/CE julgado como paradigma na sistemática de Repercussão Geral, concluiu que “*O Tribunal fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.*”

Na publicação *Repercussão Geral*: do Supremo Tribunal Federal encontra-se a ementa do RE 632.853/CE:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.”

O Pós-Doutor pela *Università Degli Studi di Milano* (Itália) Luiz Guilherme Marinoni ensina acerca da vinculação imposta as decisões proferidas em sede de Repercussão Geral:

“Vinculação Vertical. Rigorosamente, sendo clara a *ratio decidendi* do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ela vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de





consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais aperfeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 543-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de se conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional.” (MARINONI, Luiz Guilherme *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo – 3ª Ed.*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo 2011, pág. 588).

Ante o exposto, em consonância com o entendimento esposado pelo STF, consolidado no RE. n. 632.853/CE, julgado sob a sistemática de repercussão geral, dou provimento ao recurso, para cassação definitiva da decisão combatida, nos termos da fundamentação.

Belém (PA), 17 de agosto de 2015.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR